



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PARECER Nº 898/2019/PF-UFPE/PGF/AGU

PROCESSO nº 23076.056697/2019-11

INTERESSADO: Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos (PROACAD/UFPE)

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços

- I. Adesão a Ata de Registro de Preços.
- II. Decreto nº 7.892, de 2013, art. 22.
- III. Parecer nº 00007/2018/CPLC/PGF/AGU.

Ao Procurador-Chefe:

I- Relatório

1. Trata-se de adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2019, da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão na operação, conservação e manutenção preventiva e corretiva da embarcação NPE-CM II, com fornecimento de suprimentos, peças originais e todos os materiais necessários para atender às necessidades da Universidade Federal do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.
2. No caso da UFPE, a contratação terá por objeto a “prestação de serviços de gestão na operação, conservação e manutenção preventiva e corretiva da embarcação Laboratório Flutuante Ciências do Mar IV, a fim de equipar o navio mantê-lo em plenas condições para realização das atividades demandadas de ensino, pesquisa e extensão dos cursos nas áreas de Ciências do Mar ofertados pelas IFES do Nordeste, sob a Coordenação da UFPE, através de tripulação capacitada para operar, preparar documentação necessária, fornecer refeições a bordo (quando em viagem) e serviços de hotelaria naval”, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 213-216).
3. Vêm os autos à Procuradoria, para análise e pronunciamento.

II- Análise Jurídica

4. De acordo com o § 4º, do art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013, incluído pelo Decreto nº 8.250/2014, o “exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

5. Diante disso, não cabe à unidade de assessoramento jurídico da UFPE analisar o processo licitatório realizado pela UFMA, e especificamente no que diz respeito ao respectivo edital, à ata de registro de preços e à minuta contratual, previamente aprovadas, cujo controle de legalidade já foi feito pelo órgão da Procuradoria Federal que atua junto àquela Instituição de Ensino Superior.
6. Por outro lado, cabe à Consultoria Jurídica da UFPE, como entidade não participante, avaliar aspectos especificamente relacionados com a adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2019 e com a contratação daí decorrente, tais como a autorização do órgão gerenciador, a aceitação da empresa vencedora do certame e a adequação do quantitativo contratado aos limites estabelecidos pelo Decreto nº 7.892/2013. Essa interpretação está em consonância com o entendimento adotado pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer nº 00007/2018/CPLC/PGF/AGU.
7. No caso concreto, constato que a adesão atende aos requisitos fixados no referido decreto. Senão vejamos.
8. Em primeiro lugar, verifica-se o evidente interesse da UFPE na contratação do objeto da ARP, uma vez que, perante o Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar (PPG-Mar), coordenado pelo Ministério da Educação, esta Autarquia assumiu o gerenciamento operacional na região Nordeste, recebendo embarcação com as mesmas características daquela recebida pela UFMA e com igual necessidade de serviços para sua operacionalização. Existe, portanto, perfeita identidade entre os serviços a serem contratados pela UFPE e o que constituiu o objeto da Ata de Registro de Preços nº 18/2019, da UFMA.
9. Foram apresentados: Estudo Técnico Preliminar nas fls. 218-239, aprovado pelo Grupo Gestor do Laboratório de Ensino Ciências do Mar IV/UFPE, designado por portaria do Magnífico Reitor (fl. 169); Termo de Referência, nas fls. 255-277, com as devidas justificativas e detalhamento do objeto da contratação pretendida; e Mapa de Riscos, nas fls. 300-306.
10. Em segundo lugar, a UFPE apresentou solicitação de adesão (fl. 190), que foi devidamente aceita pela Fundação Universidade do Maranhão (fl. 194), na forma do *caput* e § 1º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
11. A aceitação pressupõe que o órgão gerenciador avaliou concretamente o cumprimento da regra prevista no § 4º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, que dispõe o seguinte:

Art. 22 (...)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

12. Em terceiro lugar, a empresa que assinou a Ata de Registro de Preços concordou em prestar o serviço à UFPE, entidade aderente (fl. 198), nos termos do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013.
13. Finalmente, entendo pela não incidência, no caso concreto, da norma prevista no § 3º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, com a redação dada pelo Decreto nº 9.488/2018, segundo a qual as “aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes”.
14. De fato, a norma não se aplica, tendo em vista que o objeto da ARP nº 18/2019 é definido como um feixo de serviços que constituem uma única unidade, não passível de fracionamento. Dessa forma, não seria possível a contratação de apenas 50% do quantitativo, pois isso inviabilizaria a adesão, garantida pelo *caput* do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013 a “qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório”.
15. Quanto às condições de habilitação da empresa para contratar com a Administração Pública, a Coordenação de Licitações, da PROGEST, conferiu a documentação de natureza técnica e jurídica, atestando a regularidade da contratada, conforme as exigências do Edital de licitação (fls. 485-486).
16. Consulta ao SICAF, de fl. 483, revela documentação vencida relativamente à regularidade fiscal nas esferas estadual e municipal, tendo sido apresentada certidão negativa da Prefeitura de São Luís do Maranhão na fl. 328. Por outro lado, é preciso anexar documento comprobatório da regularidade fiscal estadual.
17. Foram anexados ainda os seguintes documentos:
 - a) Certidão do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), indicando que a empresa encontra-se “adimplente” junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) (fl. 186);
 - b) Certidão do Tribunal de Contas da União, indicando situação regular da empresa, relativamente ao Cadastro de Licitantes Inidôneos (fl. 176); no Conselho Nacional de Justiça, relativamente a atos de improbidade administrativa e inelegibilidade (fl. 176); e do Portal da Transparência, relativamente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (fl. 172);
 - c) Declaração de que não emprega menor em situação irregular e de que obedece às exigências e condições contratuais (fl. 196);
 - d) Declaração de Disponibilidade de Instalações, Aparelhamento e Pessoal (fl. 308);

- e) Declaração de que instalará escritório no Recife no prazo de 60 dias da vigência do contrato (fl. 313);
 - f) Declaração de reserva de cargos para deficientes e reabilitados (fl. 315);
 - g) Declaração de inexistência de trabalho forçado ou degradante (fl. 317);
 - h) Documentação de habilitação técnica.
18. Indicação de reserva orçamentária na fl. 449.
19. Não consta, dos autos, termo de contrato entre a empresa e a UFPE. Entretanto, deve-se adotar o modelo de minuta pré-aprovada pela Consultoria Jurídica da UFMA, não havendo necessidade do documento passar pelo crivo desta Procuradoria.

III- Conclusão

20. Diante do exposto, opino pela possibilidade de adesão, pela UFPE, à Ata de Registro de Preços nº 18/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2019, da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), observada a recomendação indicada no item 16 deste parecer.

À consideração superior.

Recife, 06 de dezembro de 2019.

Breno Gustavo Valadares Lins
Procurador Federal
Siape 1285537